



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.012778/2022-12

Reg. Col. 2852/23

Acusados:	UHY Bendoraytes & Cia - Auditores Independentes; Flávio Augusto Guedes Viana
Assunto:	Possíveis irregularidades na auditoria independente das demonstrações financeiras de fundo de investimento
Relatora:	Diretora Marina Copola
Voto:	Diretor João Accioly

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Respeitosamente divirjo da condenação dos Acusados pela infração ao art. 20 e da dosimetria aplicada na infração do art. 25, p.u., ambos da Instrução CVM 308.

Art. 20: Procedimentos de verificação de custódia de ativos

2. Entendo que não houve inobservância ao item 8¹ da TA 501 nem aos itens 15, 16 e 17² da TA 200 ou item 6³ da TA 500.

3. O item 8 da NBC TA 501 estabelece que, no caso de o estoque ser relevante e controlado por terceiros (condições presente nos autos), o auditor deve adotar ou uma forma de circularização (alínea “a” – confirmação do terceiro que controla o estoque) ou um procedimento alternativo (alínea “b” – inspeção ou outro procedimento).

¹ 8. Se o estoque custodiado e controlado por terceiros for relevante para as demonstrações contábeis, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente com relação à existência e as condições do estoque executando uma ou as duas possibilidades a seguir:

(a) solicitar confirmação do terceiro quanto às quantidades e condições do estoque mantido por esse terceiro em nome da entidade (ver item A15);

(b) executar inspeção ou outro procedimento de auditoria apropriado nas circunstâncias (ver item A16)

² 15. O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis (ver itens A18 a A22).

16. O auditor deve exercer julgamento profissional ao planejar e executar a auditoria de demonstrações contábeis (ver itens A23 a A27).

17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52)

³ 6. O auditor deve definir e executar procedimentos de auditoria que sejam apropriados às circunstâncias com o objetivo de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente (ver itens A1 a A25).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. O voto da Relatora, em seus §§37-38, fala diretamente do descumprimento aos itens 15, 16 e 17 da TA 200 de forma bem breve e com referência apenas ao “ceticismo” (referido expressamente no item 15, quando o item 16 fala de julgamento e o 17 fala de obtenção de evidência de auditoria para obter segurança razoável). Porém, concordo com o raciocínio implícito que concluiria pela descumprimento de tais itens, *partindo da premissa* de ter havido descumprimento do item 8 da TA 500. É que os itens 15, 16 e 17 da TA 200, assim como o item 6⁴ da TA 500, embora contenham expressões abertas que dão ao auditor ampla margem de discricionariedade para decidir como agir (i.e., usar *ceticismo*, exercer *julgamento*, obter evidência de auditoria *apropriada e suficiente*), têm seu sentido bastante estreitado pelo item 8 da TA501, na hipótese de estoque relevante em poder de terceiros. Se o auditor não fizer a circularização nem a inspeção, não terá usado o ceticismo exigido (item 15), nem o procedimento adequado (item 17). Até o item 16 pode-se entender não exercido, na hipótese de falha na adoção dos procedimentos exigidos pelo item 8 da TA 500, pois essa falha poderia ser enquadrada como falta de “julgamento profissional” – que incluiria, nessa leitura, o *julgamento* de observar procedimentos especificamente estabelecidos.

5. Para tratar do item 8, que como visto é a norma contábil central para servir de referência para todas as demais relativas ao art. 20 da Instrução CVM 308, faço menção, por oportuno, à relevante informação trazida da tribuna pelo ilustre patrono dos Defendantes, referente ao e-mail da Anbima comunicando a adoção de nova certificação eletrônica do Banco Central, em fase de testes – o que reforça as demais evidências e a verossimilhança da afirmação de que o sistema de autenticação anterior não funcionava. Diferentemente da Relatora, entendo ter sido adequadamente evidenciada pela Defesa a falta de funcionamento da ferramenta disponível à época para validação eletrônica dos extratos da Selic, não só por ser de conhecimento difundido no mercado, como especialmente pela reprodução da gravação de outro participante se referindo à questão como notoriamente conhecida e razão mesma do registro em vídeo do acompanhamento da obtenção do extrato.

6. Isto determina a impossibilidade de adoção do procedimento prevista na alínea (a) do Item 8, devendo assim o auditor exercer uma inspeção ou procedimento alternativo, conforme previsto na alínea (b).

7. A acusação e o voto da Relatora se baseiam, em última análise, na ideia de que “[s]e a UHY tivesse atentado para essas normas básicas, não teria sido levada a erro, ao realizar seus trabalhos com base num informe fornecido pelo administrador do Fundo contendo o estoque de LFT que não refletia a realidade”.

⁴ O item 6 da TA 500 é praticamente redundante quando lido em conjunto com o 17 da TA 200.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

8. Essa é a questão. Entendo que a defesa demonstrou que a realização dos trabalhos **não se deu** “*com base num informe fornecido pelo administrador*”. Pelo contrário. O papel de trabalho (doc.) atesta que a UHY adotou procedimento alternativo, i.e., o acompanhamento *in loco* da obtenção do extrato na Selic, que a meu ver revela o cumprimento da principal responsabilidade do auditor nesse caso: tratar com ceticismo o informe fornecido pelo administrador e adotar um procedimento voltado a substituir, com equivalência de segurança na medida do possível, a verificação feita com o terceiro responsável pelo estoque.

9. Sobre isto, embora a Il. Relatora tenha *em abstrato* concordado que o procedimento que os Defendentes afirmam ter realizado teria atendido a exigência do item 8, (b), a Il. Relatora entendeu pela insuficiência probatória das alegações da Defesa quanto à sua efetiva realização (§§25-26 e 32-34 do voto de relatoria). Minha divergência neste aspecto centra-se na esfera do juízo subjetivo do livre convencimento motivado, a partir das provas dos autos, pois entendo que está bem documentado nos autos que os fatos transcorreram como alegado pelos Defendentes.

10. Esse procedimento, segundo alegam os Defendentes, teria consistido no envio de integrante da equipe de trabalho da UHY para acompanhar *in loco* na sede da administradora a obtenção do extrato da posição custodiada no site da Selic. O auditor teria acompanhado pessoal e presencialmente um funcionário da empresa auditada, no escritório desta, baixar o arquivo do site da Selic com o extrato da data-base relevante, abrir um arquivo de mesmo nome com a aparência padrão dos extratos de posição da Selic, com o saldo correspondendo ao que consta das demonstrações financeiras, e enviá-lo ao e-mail da empresa de auditoria.

11. Como é inconteste, o extrato com a posição da Selic, que a Um Invest submeteu à Defendente, é um documento forjado, com o saldo falso. Assim, a fraude teria ocorrido em algum momento entre o *download* do arquivo do site da Selic e a seleção do arquivo a ser exibido na tela e enviado à empresa de auditoria, fazendo parecer que se tratava do arquivo obtido do portal da Selic quando, na verdade, era o arquivo adulterado.

12. Procedimento similar foi reproduzido pelos Defendentes aos julgadores em audiências para distribuição de memoriais, a partir de gravações em vídeo obtidas da realização da rotina em outros clientes da auditora. Tais gravações, conforme afirmam, passaram a ser adotadas como prevenção contra possíveis tentativas de fraude, como a perpetrada pela empresa auditada no caso destes autos. No vídeo, assiste-se à seguinte sequência: (1) a funcionária da auditada abre o site da Selic; (2) ela digita o número de usuário e senha relativos ao fundo de investimento auditado; (3) abre-se a página do fundo em questão, com uma lista de extratos, organizados por data; (4) a funcionária clica no arquivo com a data-base desejada e dá o comando para baixar o arquivo (*download*); (5) o ícone do arquivo movimenta-se na tela para o canto superior direito (para o ícone do navegador que representa os *downloads*); (6) a pessoa



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

abre a pasta de arquivos baixados, que contém uma lista de arquivos; (7) ela abre o arquivo recém-baixado, que aparece na tela com o saldo e dados do documento; (8) a funcionária abre um novo e-mail, endereça-o à auditora, anexa o mesmo arquivo, e o envia.

13. Ao acompanhar a reprodução de como a auditoria é feita e gravada, foi possível identificar diversas ocasiões e cogitar de diversas formas pelas quais o arquivo baixado poderia ser trocado por outro ou adulterado, de maneiras sutis a imperceptíveis. Como meros exemplos: no passo 1, o próprio navegador já poderia ser um programa que entra numa página falsa da Selic, idêntica à original, salva no computador ou servidor da empresa fraudadora, ao invés da página real, acessada via internet. Todos os passos seguintes, nessa hipótese, poderiam ser acompanhados com o maior escrutínio possível, pois o arquivo seria baixado não do servidor da Selic, e sim do site falso. Supondo que o site acessado tenha sido o da própria Selic (o que parece ter sido o caso, já que consta que a auditada manteve o saldo de um título público a fim de manter o acesso), um engodo ainda mais simples seria que, nos passos 4 a 6, a pasta de destino dos arquivos baixados pelo navegador fosse diferente da pasta aberta. Ambas poderiam inclusive ter o mesmo nome (e.g., “Arquivos Baixados” ou “Downloads”) e estarem em diretórios diferentes. O arquivo baixado seria um e o aberto e enviado seria outro – sendo que ambos também poderiam ter o mesmo nome. Ainda mais simples seria, no passo 7, os arquivos estarem organizados do mais antigo para o mais novo, de modo que mesmo se o funcionário abrisse o primeiro arquivo da lista, este já seria o documento adulterado, previamente preparado; também extremamente simples seria que o arquivo baixado fosse trocado por outro usuário com acesso à mesma rede interna, assim que feito o download (a fraude documental, afinal, é extremamente simples, bastando trocar alguns números num documento padronizado, idêntico em todas as demais características), caso em que se poderia até abrir a pasta correta e escolher o arquivo mais recente.

14. Supondo acesso remoto por outro usuário à mesma máquina, então, as possibilidades ficam ainda mais sutis – e ainda muitíssimo simples de serem realizadas, com baixo custo, especialmente diante das quantias vultosas envolvidas. Inúmeras combinações são possíveis – por exemplo, a falsificação aberta na tela na hora poderia ter o horário diferente, e o arquivo enviado ser outro, feito com mais cuidado para refletir o horário exato do arquivo baixado.

15. Dependendo de qual foi a manobra feita, pode-se supor diferentes graus necessários de habilidade do fraudador ou, inversamente, de uma eventual desatenção do auditor. Por exemplo, pode-se imaginar uma fraude grosseira em que o horário do documento forjado fosse muito diferente do horário em que o extrato real foi baixado do site da Selic. Porém, é preciso ter em conta que se trata de uma auditoria contábil, não de tecnologia da informação, processamento de dados, investigações especializadas de fraude documental etc. Até que ponto seria razoável esperar que o ceticismo do auditor, treinado a detectar inconsistências



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

financeiras, fosse focar sua atenção a minúcias acessórias como nomes de diretórios, pastas, horários de salvamento de arquivos etc?

16. Insisto, aqui, que a obrigação dos auditores é de meio, e seu objetivo não é extinguir o risco de distorção relevante, mas sim de diminuí-lo até um nível aceitável. Ou seja, não é porque foi em outro momento constatada uma distorção relevante que necessariamente o auditor não cumpriu suas funções. Dizer que por haver uma distorção relevante o auditor não fez o seu trabalho conforme as normas contábeis é o mesmo que dizer que o auditor tem obrigação de fim. Não adianta afirmar que a obrigação é de meio e em seguida desconsiderar tudo o que foi feito, tratando como óbvio e como “o que se espera” algo que só o proverbial retrovisor mostra como opção.

17. É fácil dizer que deveria ter sido mais cauteloso quando já se sabe o que se poderia fazer para reduzir a chance de uma fraude ou mesmo evitá-la. Mas qualquer pessoa com alguma experiência no desenvolvimento e adoção de sistemas de prevenção a fraudes sabe que a evolução dos procedimentos é contínua e bilateral: os *gatekeepers* reagem às fraudes e ampliam e estreitam os controles; os fraudadores reagem identificando fragilidades nos controles e criando formas de burlá-los; os *gatekeepers* então reagem novamente, atualizando suas ferramentas; e assim, sucessivamente.

18. Reconheço que não há uma prova absoluta e direta de que os procedimentos foram exatamente como os reproduzidos em vídeo. Não há como se verificar, portanto, exatamente em que passo do procedimento ocorreu a troca do arquivo, ou se o arquivo exibido no local tinha alguma característica que tornasse óbvia a falsificação (caso em que teria sido substituído pelo que consta dos autos antes de ser enviado). Aliás, não há, de um ponto de vista lógico, como *atestar* que houve o acompanhamento da maneira descrita – nesse sentido, esclareço que minha divergência não implica entendimento de que o juízo da Relatora seja frontalmente *contraditório* com a prova dos autos. Apenas entendo ser inverossímil que os Defendentes teriam produzido e submetido à CVM um papel de trabalho falso – não só me parece pouco crível que alguém praticaria um crime para evitar uma punição administrativa, como se o papel tivesse sido fabricado, como o entendimento da Relatora parece pressupor, seria ainda menos crível que a descrição não fosse ao menos um pouco mais detalhada quanto ao passo a passo do acompanhamento. Reproduzo a seguir o papel de trabalho em questão:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

UHY Bendonyrhys & Cia - Auditores Independentes
Independent Member of UHY International

Cliente: BOTAFOGO INSTITUCIONAL FPF
Data base: 28/06/2019

Completado por	Revisado por	Revisado por
LMB	MP	PV

Materializado
Entre maiores tolerâncias

R\$0,705,64
R\$4.604,32

Movimentação de TVM

TVM	Saldo no exercício anterior		Aquisições		Alianças		Ajuste Valor Justo	Saldo no exercício atual	
	Quantidade	R\$	Quantidade	R\$	Quantidade	R\$		Quantidade	R\$
Títulos Públicos	9.302,1	33.468.716,48	3.940	38.256.462,08	-	10.397 -	39.795.462,08	3.995.304,70	34.800.511,26
MTN-E	15/06/2019	50.070	32.738.418,23	-	-	10.372	32.636.477,98	300.054,45	-
MTN-E	15/06/2019	230	730.330,35	-	-	230	730.330,35	6.330,75	-
UTI	01/06/2019	-	-	3.940	38.256.462,08	100	38.256.462,08	3.995.304,70	34.800.511,26
TOTAL		33.468.716,48		38.256.462,08		-	39.795.462,08	3.995.304,70	34.800.511,26

B - Renda Fixa e Outros TVM: 1.995.923,00

DIF: 16,27

INATERIAL

Objetivo:

Confirmar o saldo dos títulos mantidos na carteira e os registros das movimentações ocorridas durante o exercício.

Procedimentos:

Obtivemos junto ao administrador o mapa de Operações em Renda Fixa do Fundo (§38-1);

Obtivemos a posição de custódia na data base junto ao administrador, acompanhando junto ao administrador do Fundo a geração da posição de custódia na data base (§102-1);

Revisamos as respectivas movimentações ocorridas no período, confrontando o resultado apurado e o saldo final dos títulos mantidos na carteira com a posição de custódia na data base.

Conclusão:

Consideramos o resultado satisfatório o resultado obtido, as diferenças foram consideradas imaterias.

19. O procedimento reproduzido em vídeo, que os Defendentes afirmam ser idêntico ao observado em relação ao fundo de investimento objeto deste processo, é corretamente descrito pela afirmação “acompanhamos junto ao administrador do fundo a geração da posição de custódia na data base”.

20. Discordo, assim, da Relatora quando rejeita a descrição do trabalho como apta a relatar o procedimento adotado, por ser “genérica” e “superficial” (§33). Não que a descrição não seja genérica, mas ser *genérica* implica aplicar-se a mais de uma, por assim dizer, *espécie* de fatos: no caso, mais de uma forma de *acompanhar a geração da posição de custódia*. Realmente é genérica nesse sentido, pois não *específica* que forma de acompanhamento foi feita. Porém, diz o suficiente. A *geração da posição de custódia* não tem tantas “espécies” possíveis. Pelo contrário, só tem uma: baixar o arquivo do site da Selic. “Acompanhar” tem algumas, mas na prática são poucas e bem equivalentes. O auditor pode estar presencialmente diante do funcionário da auditada; pode estar virtualmente, numa plataforma de reuniões por vídeo com compartilhamento de tela; pode ser por vídeo chamada. Linguisticamente, poderia ser até por uma ligação telefônica, mensagens de texto ou qualquer outra forma de comunicação em tempo real; porém, há que se atribuir bom senso ao auditor, ainda mais considerando tratar-se de empresa com experiência e reputação, e inferir que ele não teria descrito como “acompanhamento” algo que não lhe tivesse permitido efetivamente testemunhar a obtenção do extrato.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

21. É a descrição mais detalhada possível? Não. Mas exigir minúcias de como foi o acompanhamento é até fazer pouco da experiência do auditor, que relata o que fez de maneira apta a transmitir a mensagem central: testemunhou a geração e afirma que se convenceu. Exigir que os procedimentos e as razões pelas quais os auditores se convenceram sejam expostas com todos os detalhes imagináveis não apenas encarece a atividade, como sua verificação e mesmo o uso da informação por seus destinatários. A regulamentação não faz essa exigência e lê-la dessa forma seria até deletério às finalidades que ela visa a alcançar.

22. Cabe ainda lembrar que em sede de processo sancionador, nem mesmo é necessário (ao menos não deveria ser) que a prova seja suficiente para tornar altamente provável a ocorrência do fato. Basta (ao menos deveria bastar) que haja dúvida razoável de que ocorreu o fato ilícito para afastar a infração. Aqui, entendo extremamente provável que o procedimento descrito tenha ocorrido como narrado. Mas em tese o teste deveria ser no sentido inverso: a probabilidade deveria ser apenas suficiente para gerar a incerteza bastante para afastar o risco de punição sem infração. Embora essa noção pareça um tanto esquecida, não faltam precedentes nesse sentido, tanto na própria CVM, quanto no Conselhinho, e por óbvio no Judiciário (sem falar nas lições sobre devido processo e garantias fundamentais).

23. Assim, entendendo suficientemente demonstrado que a UHY adotou um procedimento específico voltado à verificação do estoque relevante, e que o documentou de maneira suficiente a passar a mensagem central sobre o ceticismo ter sido razoavelmente satisfeito, entendo cumprido o item 8 da NBC TA 501 e, por consequência, também cumpridos os demais relativos à adoção de procedimentos adequados (TA 200 – 15, 16, 17 e TA 500 – 6).

24. Ao adotar o procedimento de inspeção, fica também caracterizado o devido ceticismo profissional demandado pelas normas contábeis, bem como a obtenção de documentação suficiente e apropriada. Concretamente a inspeção utilizada pela UHY acabou por obter uma documentação apropriada (i.e. o extrato de custódia obtido do site da Selic e o papel de trabalho que descreve a inspeção) que, não fosse a fraude, seria completamente razoável.

25. Assim, voto pela absolvição da UHY e Flávio Viana em relação a infração ao art. 20 da ICVM 308.

Art. 25, I, (a): Verificação das demonstrações financeiras publicadas

26. Com relação à verificação das demonstrações, acompanho a conclusão pela ocorrência da infração, porém discordo que sejam “significativas e relevantes”. O voto afirma que as inconsistências trariam “elevado potencial para induzir os usuários das informações financeiras a erro”.

27. De um lado, concordo com a Relatora ao dizer que não há margem para tratá-las como simples *typos*. Por mais que considere verossímil e acredite que o erro tenha mesmo advindo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de um lapso accidental, faltou o devido cuidado na verificação. Pela própria natureza da obrigação, que é de atestar a consistência de informações, entendo tratar-se de uma infração culposa – o dolo, afinal, pressuporia uma modalidade de fraude.

28. De outro lado, não vejo indicação de qual esse suposto potencial para induzir os usuários a erro a que o voto de relatoria se refere. Entendo que a fundamentação da punição, para aplicar uma pena severa, não pode se limitar a qualificativos sem indicação dos fatos que os justificariam. É claro que a indução de usuários das informações a erro seria algo grave. Mas qual o erro, e qual a gravidade? Aqui é preciso ter em conta que o valor financeiro da informação “correta” (leia-se, a que correspondia às demonstrações auditadas, apesar de objeto de fraude) e da informação publicada era o mesmo. Mais que isso, tratava-se de ativos de mesmo perfil de risco, i.e., títulos da dívida pública brasileira.

29. A gravidade deve ser proporcional ao erro que se deixou passar, e entendo que a multa aplicada, ao ter como referência ilícitos com gravidade material muito mais severa, é manifestamente exagerada. Por isso, voto pela aplicação da penalidade de advertência.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

João Accioly
Diretor Relator